



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA** Nº 0006601-37.2012.815.0251

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**IMPETRANTE** : Rita de Cássia Ramos de França  
**ADVOGADO** : Danilo de Freitas Ferreira  
**IMPETRADO** : Município de Patos-PB  
**ADVOGADO** : Rubens Leite Nogueira da Silva  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos  
**REMETENTE** : Ramonilson Alves Gomes

---

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DO WRIT. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o candidato aprovado em concurso público, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação.

**Vistos etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Rita de Cássia Ramos de França, contra ato tido por abusivo e ilegal praticado pelo então Prefeito Municipal de Pato-PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Aduziu, em síntese, que foi aprovada no concurso público realizado pelo Município de Patos, obtendo a 10ª posição para o cargo de professora de ciências, quando o edital previa 07 vagas, sendo 01 para portadores de necessidades especiais.

Sustentou, que apesar de classificada fora do número de vagas prevista no edital do referido certame, tem direito líquido e certo a ser nomeada, uma vez os candidatos inscritos com os números, 0079, 0049 e 0042, sendo, respectivamente, classificados em 2º, 3º e 4º lugares, não apresentaram a documentação exigida quando do primeiro edital de convocação. Aduziu, também, que a candidata inscrita com o número 0040 (quinta colocada), por motivo desconhecido, não tomou posse no cargo para o qual foi convocada. Informou, neste mesmo norte, que no 2º edital de convocação, o candidato inscrito sob o número 0077 (sétimo colocado) desistiu, não chegando também, obviamente, a tomar posse.

Alegou que o Impetrado nomeou 197 (cento e noventa e sete) professores não aprovados no concurso público, para, em caráter precário, e sob a alegação de excepcional interesse público.

Juntou documentos (fls. 09/83).

Informações da autoridade coatora às fls. 87/91.

Liminar concedida às fls. 97/100.

Após o parecer do Ministério Público (fls. 102/106), foi prolatada a sentença concedendo a segurança pleiteada (fls. 108/111).

Apesar de intimadas, as partes deixaram transcorrer" in albis "o prazo para apelar da sentença.

Também por força do art. do § 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009, subiram os autos à esta Superior Instância, perante a qual a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento da remessa necessária.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Trata-se de Remessa Oficial da sentença que concedeu a ordem no Mandado de Segurança impetrado por Rita de Cássia Ramos de França, contra ato do Prefeito do Município de Patos-PB.

Nesse sentido, em que pesem os argumentos levantados pelo Impetrado, fazendo a análise acurada dos autos, tenho que com a desistência dos candidatos inscritos com os números, 0079, 0049 e 0042, sendo, respectivamente, classificados em 2º, 3º e 4º lugares, além de a candidata inscrita com o número 0040 (quinta colocada), por motivo desconhecido, não ter tomado posse no cargo para o qual foi convocada, a Impetrante, na condição de 10º (décima) colocada, subiu de posição, passando, portanto, a entrar no número de vagas previsto no edital, que era de 07 (sete).

Dessa forma, inegável que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhores classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Senão, veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, candidato aprovado, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital, mas que restou enquadrado nas vagas oferecidas em razão da desistência ou exclusão de candidato classificado dentro daquele quantitativo possui direito subjetivo à nomeação. 2. In casu, em virtude da desistência de dois candidatos aprovados no concurso público e de previsão no edital de que, ocorrendo a disponibilidade de vagas, seriam convocados os candidatos considerados classificáveis, configurase o direito líquido e certo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados. 3. Revestese de ilegalidade o ato omissivo do Poder Público que não observa o comando legal que assegura a nomeação dos candidatos aprovados e classificados até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado. 4. Reexame necessário e Apelação conhecidos e desprovidos. (TJCE; APL 000000760.2009.8.06.0122; Segunda Câmara Cível;

Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Tereze Neumann Duarte Chaves; DJCE  
26/11/2014; Pág. 11)

Ademais, o documento de fl. 113, oriundo da Secretaria de Administração do Município de Patos atestando que a Impetrante foi convocada, conjugada com a ausência da interposição de recursos voluntários, indicam que a situação já se encontra consolidada.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do “caput” do art. 557 do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**